



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000  
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

**Processo**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO Nº 1/2024**

**Repartição:** SECRETARIA

**Autorias:** GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Ementa:** Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Sarandi, referente ao exercício de 2017. Falha formal e de controle interno. Recomendação. Parecer Favorável. Processo n. 004867-02.00/17-9

**Nro Protocolo:** 01287/2024

**Data protocolo:** 01/08/2024 11:09

**Data Elaboração:** 23/07/2024

**Status:** Concluído

<b>Evento</b>	<b>Data de elaboração</b>
INÍCIO - CONCLUÍDO	01/08/2024
NUMERAÇÃO GERADA - CONCLUÍDO	01/08/2024
ENCAMINHADO AO SETOR DE PROTOCOLO - CONCLUÍDO	01/08/2024
PROTOCOLADO - CONCLUÍDO	01/08/2024
PUBLICAÇÃO EXECUTADA - CONCLUÍDO	01/08/2024
PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL - CONCLUÍDO	02/08/2024
COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL MUNICIPAL ANEXADO - CONCLUÍDO	02/08/2024
COMPROVANTE DE FIXAÇÃO DE AVISO AO CONTRIBUINTE ANEXADO - CONCLUÍDO	06/08/2024
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CONCLUÍDO	06/08/2024
PARECER CONTÁBIL ANEXADO - CONCLUÍDO	06/08/2024
PARECER JURÍDICO ANEXADO - CONCLUÍDO	06/08/2024
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ELABORADO - CONCLUÍDO	06/08/2024
PARECER DA CFO FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONCLUÍDO	06/08/2024
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ELABORADO - CONCLUÍDO	20/08/2024
ENCAMINHADO À SECRETARIA - CONCLUÍDO	20/08/2024
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO VOTADO - CONCLUÍDO	13/11/2024
PROCESSO CONCLUÍDO - CONCLUÍDO	13/11/2024
PROCESSO ARQUIVADO - CONCLUÍDO	13/11/2024
FIM	13/11/2024

Total de Registros: 1



**PARECER N. 20.164**

**Processo n. 004867-02.00/17-9**

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, referente ao exercício de **2017**. Falha formal e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 08 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004867-02.00/17-9**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, Senhores **Leonir Cardozo e Glauber Kunzler**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente uma falha de natureza formal, não prejudicial ao Erário, decorrente de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, a qual não compromete as Contas em seu conjunto, embora enseje recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 20.164

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão dos Senhores **Leonir Cardozo** e **Glauber Kunzler**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; e **recomendar** à Origem que adote medidas corretivas aos apontamentos elencados no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
08 de maio de 2019.

Presidente

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**

Relator

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO LOUREIRO**

Estive presente:

\_\_\_\_\_  
**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
FERNANDA ISMAEL**



Processo: 004867-0200/17-9  
Matéria: CONTAS DE GOVERNO  
Exercício: 2017  
Órgão: PM DE SARANDI  
Gestores: LEONIR CARDOZO E GLAUBER KUNZLER  
Procuradores: EMANUELE SOLIGO RE – OAB/RS Nº 62.802  
TATIANE RAQUEL ZANETTI - OAB/RS Nº101.173  
DIONE MARIA GREGIANIN - OAB/RS Nº 68.279  
Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA  
Data da Sessão: 15-05-2019

**PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.**

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE A GESTÃO DETERMINA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DOS GESTORES.

A INCONFORMIDADE VERIFICADA JUSTIFICA **RECOMENDAÇÃO** À ORIGEM, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS, BEM COMO **CIENTIFICAÇÃO** AO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO.

Trata o presente de Processo de Contas de Governo dos Senhores Leonir Cardozo e Glauber Kunzler, Administradores do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2017.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM), na elaboração do Relatório Consolidado sobre as Contas de Governo (peça 1645263), destacou a ocorrência de situações a serem esclarecidas a esta Corte de Contas.

Informou, ainda, a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício examinado (peça 1645263, fl. 04).

Devidamente intimado a se manifestar, o Senhor Leonir Cardozo, Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos (peça 1751445), firmado por procuradora regularmente constituída<sup>1</sup>, a advogada Emanuele Soligo Ré, OAB/RS nº 62.802, acompanhados de documentação comprobatória (peça 1751459).

O Órgão Técnico informa que há problema na representação do Senhor Leonir Cardozo, visto que a procuração consta no nome do Município, que não é parte legítima neste processo de contas.

<sup>1</sup> A Procuração consta nos autos à peça 1751446.



Da análise do ponto, verifico que a advogada Emanuele Soligo Ré é Procuradora-Geral do Município, de sorte que é desnecessária a juntada de instrumento de representação para Procuradores Públicos. Ademais. Dessa feita, em homenagem ao princípio da celeridade processual e não havendo prejuízo ao regular processamento do feito, prossigo com sua análise.

O Senhor Glauber Kunzler, Vice-Prefeito, não foi intimado a prestar esclarecimentos, porquanto não identificadas inconformidades em seu período de gestão (peça 1645263, fl. 56).

A Área Técnica, procedendo à análise das justificativas e documentação apresentadas, concluiu, em síntese, pela permanência do apontamento (1765741).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3499/2019 (peça 1834099), de lavra da Adjunta de Procurador, Daniela Wendt Toniazco, opinando pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito e recomendação para adoção de medidas corretivas.

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Tocante ao **item 6**, que versa sobre o descumprimento parcial à Lei de Acesso à Informação – LAI, ao exame do Recibo de Informações 18/2017 (peça 1631075), verifico que não foram cumpridos diversos quesitos. O Gestor não apresenta esclarecimentos específicos para o apontamento, trazendo outras considerações que não guardam, efetivamente, relação com a inconformidade destacada.

Dessa feita, cabe **recomendação** à Origem para que adote ações concretas para que a LAI seja atendida em sua plenitude, possibilitando ao cidadão, controlador maior da Administração Pública, tenha total acesso às informações, medidas, estas, que serão objeto de futuro exame de auditoria por esta Corte de Contas.

Por fim, entendo que a falha apresentada nos autos não macula a globalidade do exercício.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Leonir Cardozo e Glauber Kunzler, Administradores do Executivo Municipal de Sarandi, no exercício de 2017, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 1.009/2014;



b) **recomendar** à Origem para adoção de medidas corretivas dos apontamentos retro elencados; e

c) **cientificar** o Controle Interno do Município de Sarandi quanto ao contido na presente decisão.

Em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Marco Peixoto,  
Assinado digitalmente pelo Relator.



**PARECER N. 20.164**

**Processo n. 004867-02.00/17-9**

**Câmara Municipal de Sarandi, RS  
PUBLICADO NO MURAL EM.**

20, 10, 23

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, referente ao exercício de **2017**. Falha formal e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 08 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004867-02.00/17-9**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, Senhores **Leonir Cardozo e Glauber Kunzler**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente uma falha de natureza formal, não prejudicial ao Erário, decorrente de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, a qual não compromete as Contas em seu conjunto, embora enseje recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

# Agricultores familiares contam com mais R\$ 250 milhões para PAA da Conab

Agricultores familiares poderão contar com mais R\$ 250 milhões para comercializar a produção por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) operacionalizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), na modalidade de Compra com Doação Simultânea. O recurso suplementar será destinado para a estatal pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

O anúncio ocorreu na segunda-feira (16), no

Palácio do Planalto, durante a cerimônia de celebração ao Dia Mundial da Alimentação e aos 20 anos do PAA. Além do presidente da Conab, Edegar Pretto, participaram do evento a ministra do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, Marina Silva; os ministros do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Paulo Teixeira; da Secretaria-Geral da Presidência, Márcio Macêdo; do Desenvolvimento e Assistência Social, Wellington Dias; da Secretaria de Comunicação Social, Paulo Pimenta;

e o Advogado-Geral da União, Jorge Messias, além de representantes de entidades e movimentos populares ligados ao campo.

Após o anúncio, o presidente Edegar Pretto destacou a importância do Programa para viabilizar a agricultura familiar e enfrentar a fome no país. "Aumentou o orçamento da Conab para fazer a contratação e o pagamento para as entidades da agricultura familiar que ofereceram comida no PAA. Essa comida, de forma si-

multânea, vai chegar à mesa das brasileiras e dos brasileiros que estão passando necessidade. Assim, a gente vai andando, passo a passo, para erradicar a fome no nosso país", afirmou.

Os recursos serão destinados à modalidade Compra com Doação Simultânea, que consiste na aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar para a distribuição a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional por meio da rede socioassistencial, creches e hospitais públicos, restaurantes populares e cozinhas solidárias, entre outros.

**Assinatura de projetos**  
Durante o evento, a Conab também assinou cinco contratos com organizações da agricultura familiar selecionadas para participar do PAA neste ano. Ao todo, 94 agricultores e agricultoras irão receber cerca de R\$ 1,41 milhão no apoio à produção de diversos alimentos, desde carnes, frutas, ver-

duras, hortaliças, entre outros.

Neste ano, tiveram prioridade de venda ao PAA povos indígenas, comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores, juventude rural, entre outros, assegurando a justiça de gênero, com participação de no mínimo 50% de mulheres.

**Cozinhas comunitárias**  
Ainda durante a cerimônia, a Conab, o MDS e a Fundação Banco do Brasil assinaram um Termo de Compromisso para qualificar e ampliar o atendimento pelas cozinhas solidárias da população em situação de insegurança alimentar e nutricional.

O Programa Nacional de Cozinhas Solidárias foi criado no Projeto de Lei que cria o novo PAA. O equipamento visa garantir segurança alimentar nos centros urbanos ao fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população vulnerável, sobretudo a população em situação de rua e de insegurança alimentar.

Já a Lei que retoma o

PAA (Nº 14.628) foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 20 de julho. O Programa completa 20 anos em 2023 e une o incentivo à produção das agricultoras e dos agricultores familiares ao fornecimento de alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar.

Por meio do PAA, os produtos da agricultura familiar são destinados a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional atendidas por programas de ações da rede socioassistencial e equipamentos públicos e sociais de segurança alimentar e nutricional, e demais entidades de atendimento acompanhadas pelos conselhos municipais e estaduais de políticas temáticas. O Programa também possibilita a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar, bem como o atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos.



Foto: Antonio Neto.

## Agência do SINE de Sarandi divulga novas vagas de emprego

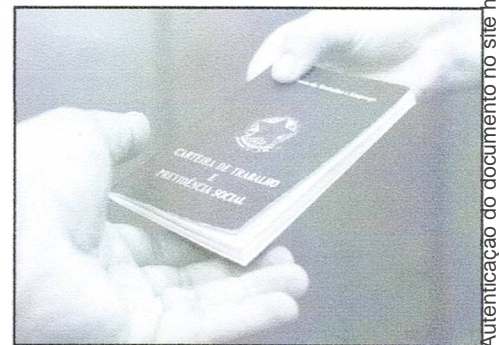
As agências do SINE - Sistema Nacional de Emprego e FGTAS - Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social de Sarandi divulgaram esta semana uma nova relação

de vagas de emprego. São 18 vagas em diversos setores. Os interessados devem comparecer na FGTAS/SINE com documentos pessoais todas as manhãs das

8h às 11h para realizar ou atualizar cadastro.

Empresas estão contratando 02 ajudantes de motorista para trabalho em mercados e frutíferas de Sarandi e re-

gião, interessados não precisam ter o ensino fundamental completo e não é necessária experiência, mas será um diferencial se possuir experiência na atividade de carga e descarga, estocagem e movimentação de produtos. Também, estão disponíveis outras 02 vagas para promotores de vendas para trabalhar em Sarandi e região, os interessados devem ter cursado o ensino médio e possuir CNH categoria B. já uma empresa no ramo de laticínio tem 10 vagas para alimentador de linha de produção e vagas para pessoas acima de 40 anos de idade.



As outras vagas disponíveis são para operador de caixa, entre os requisitos o candidato deve ter ensino médio completo, ser maior de 18 anos e disponibilidade para trabalhar aos sábados à tarde. Também há outras 02 vagas para auxiliar de

serviços gerais. A FGTAS de Sarandi salienta que somente faz a intermediação de mão de obra, as avaliações curriculares são realizadas pelas empresas.

**Fonte:**  
**Rádio Sarandi**



### IECLB - Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil

#### Dito e feito: tudo dito e nada feito

Tiago 2.14-26

**Assim, também a fé, se não tiver obras, por si só está morta. (v. 17)**

Dá vontade de mudar de assunto. Está aí um texto plastificado, frio e direito, que põe o pé na nossa nuca, para engolir em seco. Aprendemos, afinal, que somente a fé salva, e aí o apóstolo esfrega na nossa cara solenemente que a fé sem as obras é morta.

Calma! A questão aqui não é uma oposição entre fé e obras, mas sim, entre fé viva e fé morta. Tiago não está dizendo que as boas obras podem nos salvar, mas aponta claramente que a fé viva se manifesta, sem falta, em obras, tal como a vida no corpo se manifesta na respiração e no pulsar do coração.

Lutero bem definiu que o homem é declarado justo diante de Deus exclusivamente pela fé, mas não por uma fé desacompanhada. Somente a fé em Cristo salva, mas a fé genuína produzirá boas obras. Fé verdadeira e boas obras andam sempre de braços dados.

Fique esperto quando vir alguém falar que tem fé e viver em desacordo com ela. Quem vê um irmão na miséria e nada faz por ele está mal com sua fé. É o avesso do "dito e feito": tudo é dito e nada é feito. A autópsia do verdadeiro cristão vai encontrá-lo sempre com as mãos e o coração cheios de obras boas.

É muito tentador a gente se incluir nas bênçãos do evangelho e se autoexcluir da sua prática. Tiago nos propõe indiretamente um desafio: alimentar-nos do evangelho para o fortalecimento de uma fé vigorosa e plena de boas obras. Assim, encheremos o caminho - nosso e dos outros - de alegria, de poesia e de esperanças.

Publicação coordenada pela Comissão Interluterana de Literatura - CL.



A Câmara Municipal de Sarandi comunica que o Processo nº. 004867-0200/17-9, referente as Contas de Governo - Exercício de 2017, Órgão Poder Executivo, Gestores: Leonir Cardozo e Glauber Kunzler; nº. 002078-0200/20-3, encontra-se à disposição de qualquer contribuinte com a Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de 60 dias a contar desta data.

Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 2023.

**Ver. Jairo Antonio Corso**  
**Presidente da Câmara Municipal de Sarandi**

Autenticação do documento no site https://citta.click/AY8D4EE Utilizando a chave AY8D4EE



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS**  
Palácio Naum Grossi

**COMUNICADO**

A Câmara Municipal de Sarandi comunica que o Processo nº 004867-02.00/17-9, referentes às Contas de Governo – Exercício de 2017, Órgão Poder Executivo, Gestores Leonir Cardozo e Glauber Kunzler, encontra-se à disposição de qualquer contribuinte com a Comissão de Finanças e Orçamentos pelo prazo de 60 dias a contar desta data.

Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 2023.

  
**JAIRO ANTONIO CORSO**

Presidente da Câmara Municipal de Sarandi



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara de Vereadores de Sarandi – RS  
Palácio Naum Grossi

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL N ° 001/2024**

Assunto: Processo: 004867-0200/17-9,

Prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2017.

1- Introdução:

Os administradores públicos no exercício de suas funções estão atrelados a diversas leis, portarias e Resoluções, anualmente é imposto aos Gestores Públicos uma incontável série de obrigações, pois os nossos legisladores buscam aperfeiçoar o controle do gasto do dinheiro público e muitas vezes geram uma série de dificuldades aos prefeitos e presidentes de câmaras para implantar, por uma série de fatores, entre eles acompanhamento da implantação dessas obrigações, bem como a falta de pessoal para o atendimento destas obrigações acessórias.

Muitas vezes os ordenamentos jurídicos (Leis) no âmbito do município precisam ser implementados e algumas vezes, não são plenamente atendidas essas obrigações, as vezes por desconhecimento da obrigação, por falta de treinamento ou por falta pessoal devidamente qualificado.

Não está disponível para análise diversas páginas, o que dificulta em muito a presente análise, sugiro que seja “consultado” o Tribunal de Contas sobre as páginas 181,323 a 413, 436, 438, que constam o termo “ **DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO**”, Gostaria de Saber se tais documentos sobre Prestação de Contas de Gestão Pública, não são fundamentais para o desempenho da função constitucional do Poder Legislativo, mas passo a análise dos documentos disponíveis.

Diante desta introdução vamos passar a analisar com base nos documentos fornecidos, as contas do Sr. Prefeito Municipal Sr. Leonir Cardozo:

Com relação a situação financeira foi possível fazer as seguintes análises:

Com relação ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, período em que o TCE analisa se recomenda a aprovação ou a rejeição das contas:

*Lei Complementar 101/2000*

**Seção VI**

**Dos Restos a Pagar**

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem*



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara de Vereadores de Sarandi – RS**  
**Palácio Naum Grossi**

*que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Com base nos documentos disponibilizados não foi possível auferir o atendimento ou não, mas como o Tribunal de Contas recomendou a aprovação, imagino que tais análises encontram-se nas páginas de "ACESSO RESTRITO", logo com os documentos disponibilizados não foi possível auferir se houve ou não atendimento do disposto no quadro acima (art.42 da LC 101/2000), mas foi possível apurar a situação de Restos a Pagar versus Disponibilidade Financeira, conforme quadro abaixo.

**Quadro 01: (Valores em 31 de dezembro de 2020 páginas 111 e 158 a 162)**

Restos a Pagar Processados Rec. Livre	R\$ 853.484,65
Restos a Pagar Processados Rec. Vinculado	R\$ 1.163.751,85
<b>Total de Restos a Pagar</b>	<b>R\$ 2.017.236,50</b>
Disponibilidade Financeira Rec. Livre	R\$ 2.088.644,15
Disponibilidade Financeira Rec. Vinculado	R\$ 7.363.299,37
<b>Total da Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 9.451.943,52</b>

A conclusão é que de recurso Livre, houve superavit financeiro de R\$1.235.159,50 e se analisarmos em conjunto os recursos vinculados e livre, ocorreu superavit financeiro total de R\$7.434.708,02.

Então sob o aspecto financeiro podemos concluir que a administração financeira foi eficiente, pois houve sobra de recursos

**Quadro despesa com Pessoal**

<b>Despesa Líquida Com Pessoal</b>	<b>R\$ 22.955.045,15</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>R\$ 51.424.641,64</b>
<b>Percentual Despesa Com Pessoal</b>	<b>44,64%</b>

Podemos Constatar que o total da Despesa com pessoal está em percentual abaixo do percentual de 48,60%, percentual esse para emissão de alerta.

91



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi – RS**  
Palácio Naum Grossi

O percentual Gasto com educação no exercício de 2017 foi de 26,18% e o percentual dispendido com saúde foi de 19,83%, portanto atenderam o percentual previsto na Constituição Federal.

O Tribunal de Contas levantou uma serie de inconsistências, algumas afastadas no julgamento, entre elas devemos registrar que o TCE apontou:

Para todos os apontamentos o Tribunal de Contas entendeu que essas inconformidades não comprometeram a Gestão, conduzindo assim para o parecer favorável com ressalvas, recomendando que os próximos administradores implemente as medidas corretivas a fim de sanar essas obrigações, também no julgamento o Tribunal de contas registrou que algumas destas obrigações não chega a caracterizar desconformidade legal, mas entende que a instituição dos referidos conselhos configura uma boa prática a ser adotada pelo município.

Por fim o TCE emitiu parecer favorável com ressalvas, aprovando as contas anuais do Sr. Leonir Cardozo referente ao ano de 2017.

Com relação ao Portal da Transparência foi mantido o apontamento do item 6 (paginas 274 e 275), mas o tribunal apenas recomenda que seja adotado ações para sanar tal falha (pagina 424).

Sobre o aspecto contábil foi constatado que foram atendidos os aspectos constitucionais sobre os gastos com saúde, educação, despesa com pessoal e também pode ser constatado que houve superavit financeiro.

  
**Rubens da Silva Martins**  
**Contador CRC/RS 57.073**

Autenticação do documento no site <https://citra.click/D170A7C0> utilizando a chave 'D170A7C0'



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
Palácio Naum Grossi

Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_/CMS/PROCURADORIA

**Parecer jurídico acerca do julgamento, pelo TCE-RS, das contas do Poder Executivo desta municipalidade referentes as contas de Governo do Exercício de 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal de Sarandi

## **RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o processo nº 004867-0200/17-9, que trata do julgamento das contas dos gestores deste município referente à sua atuação no ano de 2017.

O processo de contas referente ao ano 2017, encontra-se disponível no formato digital, junto ao TCE RS, foi devidamente publicado em jornal de circulação local e mural da Câmara de Vereadores.

A presente análise jurídica prévia foi desencadeada por solicitação da Presidência da Câmara Legislativa e não se propõe a fazer uma análise meritória das contas, mas apenas delinear, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação das conclusões do Tribunal de Contas.

É o breve relatório. Com base nos documentos fornecidos, passa-se à análise jurídica prévia do projeto.

## **DA ANÁLISE JURÍDICA**

A *priori*, cumpre esclarecer que os artigos 52 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas, valendo um destaque para o artigo 176, dispondo que incumbe a Comissão



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
Palácio Naum Grossi

de Fiscalização Financeira e Orçamentária elaborar parecer, concluindo seus trabalhos através de Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, após a análise e discussão pelos *Edis* desta Comissão, devem concluir pelo Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial.

Isso porque a fiscalização nos Municípios são exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º:

*Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
Palácio Naum Grossi

trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, em seu artigo 40<sup>1</sup>.

Assim, forçoso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos a esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.

Por oportuno, o processo julgado pelo TCE foi objeto de detida análise pela Contadoria desta casa de leis – cujo teor faz parte integrante deste parecer e cujas conclusões acolho integralmente, perfazendo especial relevância à análise de mérito dos nobres *Edis*.

Ainda, considerando o elevado número de páginas do processo, informa-se que o mesmo encontra-se a disposição junto ao site do TCE de forma virtual.

### **CONCLUSÃO**

Registradas as considerações supra, este Procurador Jurídico manifesta-se, em caráter opinativo, **FAVORAVELMENTE** à apreciação das contas em análise, uma vez que estão em condições de regularidade jurídica para receber parecer da Comissão de Orçamento e Finanças – cujos trabalhos deverão se concluir em **projeto de decreto legislativo** a ser discutido e votado pelo plenário nos termos regimentais transcritos neste documento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e da soberania do Plenário.

Sarandi, 18 de abril de 2024.

**EDUARDO GONÇALVES MARQUES**  
Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Sarandi

<sup>1</sup> Art. 40. Prestará contas, também, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
Palácio Naum Grossi

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER DE CONTAS DO GOVERNO**

**EXERCÍCIO DE 2017**

**Parecer de Contas do Governo.  
Exercício 2017, Órgão Poder  
Executivo. Gestores Leonir Cardozo  
e Glauber Kunzler.**

**RELATÓRIO**

Recebemos nesta Comissão para cumprimento do disposto no §2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 176 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Processo nº. 004867-0200/17-9, referente as Contas de Governo do Exercício de 2017, dos Gestores Leonir Cardozo e Glauber Kunzler.

Em atendimento aos artigos supra referidos procuramos nos inteirar do assunto relacionado ao processo ora em apreciação para que pudéssemos julgar com imparcialidade, igualdade e justiça.

Em análise ao presente, verifica-se que a equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado realizou exame das contas do Poder Executivo Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, elaborando o Parecer n. 20.164 (pg. 427 e 428), manifestando-se **favorável** à aprovação das Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Sarandi, correspondentes ao exercício de 2017, gestão dos Senhores Leonir Cardozo e Glauber Kunzler, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014.

Salienta-se que recebido o relatório do Tribunal de Contas, foi realizada a publicação do parecer prévio, no mural da Câmara de Vereadores e em jornal de circulação local (na data de 20 de outubro de 2023), ficando o mesmo por 60 dias



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
Palácio Naum Grossi

junto a Comissão de Finanças e Orçamento à disposição de qualquer contribuinte, tendo findado o prazo dos 60 dias na data de 19 de dezembro de 2023.

Os autos foram para Parecer Contábil desta Casa Legislativa (Parecer n. 001/2024), que após discorrer sobre o Processo concluiu que do recurso livre houve superavit financeiro de R\$1.235,159,50, e que, se analisado em conjunto os recursos vinculados e livre, ocorre o superavit financeiro total de R\$7.434,708,02, concluindo assim, que sob o aspecto financeiro a administração foi eficiente, pois houve sobra de recursos.

Adveio Parecer Jurídico, manifestando-se em caráter opinativo, FAVORAVELMENTE à apreciação das contas em análise, aduzindo que as mesmas estão em condições de regularidade jurídica para receber parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

Decorrido o prazo os autos foram para parecer da Comissão de Finanças e Orçamento para julgamento.

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida e verificou que o total da despesa com pessoal está abaixo de 48,60%, percentual esse para emissão de alerta, e que o percentual gasto com educação e o dispendido com saúde, atenderam o percentual previsto na Constituição Federal. Ainda, sob o aspecto financeiro, verificou que a administração foi eficiente, vez que houve sobra de recursos conforme tabela constante no Parecer Contábil desta Casa Legislativa.

Referiu, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, levantou algumas inconsistências, das quais, alguma delas foram afastadas no plenário daquela competente Instituição Fiscalizadora. Contudo, para o referido apontamento, o Tribunal de Contas entendeu que tais inconformidades não comprometeram a Gestão, conduzindo assim, parecer favorável com ressalvas, recomendando que os próximos administradores implementem as medidas corretivas com o fito de sanar as obrigações apontadas. Ainda, o TCE registrou que algumas



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
Palácio Naum Grossi

dessas obrigações não chegam caracterizar desconformidade legal, porém, instituir os conselhos dados, configura uma boa prática a ser adotada pelo município.

Por fim o TCE emitiu parecer favorável com ressalvas, aprovando as contas anuais do Sr. Leonir Cardozo e Glauber Kunzler, referente ao ano de 2017.

Assim, face às considerações aqui expostas, considerando as orientações do Tribunal de Contas no seu parecer, bem como, as manifestações do Contador e do Procurador Jurídico desta Casa Legislativa, opino pela APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício de 2017, e ofereço o Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2024.

**Ver. MARCELO BARBOSA**

**Relator**

---

**VOTO DO PRESIDENTE E REVISOR**

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 20 de maio de 2024, decidiu por unanimidade, acatar o voto do relator pela APROVAÇÃO das contas de governo do exercício de 2017, nos termos do Processo nº 004867-0200/17-9, exercício 01/01/2017 a 31/12/2017, e oferecer o Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

**Ver. PABLO LUIZ ALIEVI MARI**  
**Presidente**

**Vera. TATIANA PELIZARI**  
**Revisora**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS**  
Palácio Naum Grossi

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024**

**“APROVA as contas do Município de Sarandi referente ao exercício de 2017”**

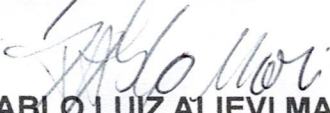
O Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, no uso das atribuições previstas no art. 18, VI da Lei Orgânica Municipal, fazendo saber que, prestadas as contas do exercício de 2017 pelo Senhor Prefeito Leonir Cardozo, o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS – emitiu o Parecer nº 20.164 de forma favorável à aprovação das Contas, sendo no mesmo sentido o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa,

Art. 1º É **APROVADA** a prestação de contas do Município, relativo ao exercício do ano de 2017, de responsabilidade dos Gestores Leonir Cardozo e Glauber Kunzler, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 20.164, o qual faz parte deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2024.

  
Ver. **MARCELO BARBOSA**  
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

  
Ver. **PABLO LUIZ ALIEVI MARI**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

  
Vera. **TATIANA PELIZARI**  
Revisora da Comissão de Finanças e Orçamento



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS**  
**Palácio Naum Grossi**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 12 de novembro de 2024**

**APROVA as contas do Município de Sarandi  
referente ao exercício de 2017.**

**WILMAR JOSÉ DE AZEREDO**, Presidente do Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, prestadas as contas do exercício de 2017 pelo Senhor Prefeito Leonir Cardozo, o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS - emitiu o Parecer n. 20.164 FAVORÁVEL à aprovação das Contas, sendo no mesmo sentido o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa,

**DECRETA**

Art. 1º É APROVADA a prestação de contas do Município, relativo ao exercício do ano de 2017, de responsabilidade dos Gestores Leonir Cardozo e Glauber Kunzler, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 20.164.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 12 de novembro de 2024.

**WILMAR JOSÉ DE AZEREDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi/RS




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000  
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

**Manifesto do Documento**

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (735A3676) no site:  
<https://citta.click/735A3676>

DECRETO LEGISLATIVO		Autenticação
Protocolo 001776 de 13/11/2024 09:09:22		 735A3676
Documento 000005 / 2024	Processo -	

 Assinado Eletronicamente	<b>Assinatura Eletrônica Simples</b>
	<b>Identificação:</b> WILMAR JOSE DE AZEREDO
	<b>CPF:</b> 346***.***49
	<b>Assinado em:</b> 13/11/2024 09:02:36
	<b>Local:</b> IP: 143.255.93.173 Geolocalização: -27.943415, -52.921339

Hash do documento (SHA-256): 6ce1fd80e6b3118b1432949d8e02eab847f471178292a5bfea34e09399473a3a

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.